



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL SERGIO DE ABREU BRITO

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** MANOEL SEVERINO DA SILVA

**ADVOGADO:** ALEX RICARDO DE FREITAS SANTOS

**ADVOGADO:** BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**VOTO**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP (evento 58), pela parte autora (evento 59) e pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (evento 61) em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização do INSS, para: (i) fixar as seguintes teses: (a) "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição"; e (ii) determinar que a Turma Recursal de origem proceda ao juízo de adequação, nos termos da Questão de Ordem/TNU n. 20.

2. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas e Idosos/COBAP, na condição de *amicus curiae*, aduz, em seus embargos, em síntese, que: (i) houve omissão no acórdão combatido no que se refere ao fato da imperiosidade de juntada do LTCAT quando não constar nos PPP's a metodologia de aferição do agente ruído, de quem será esse ônus?; (ii) seria o caso de a autarquia exercer seu poder de polícia, além disso, efetuar seu dever em fiscalizar os empregadores em relação ao preenchimento correto dos documentos entregues ao segurado para fins previdenciários, conforme previsto no artigo 125-A da Lei 8.213/91; (iii) há omissão quanto à questão da isonomia, não podendo esta Turma Nacional deixar de levar em conta no presente julgamento, o pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA que resultou na Resolução n. 26/2018, na qual o CRSS em recentíssimo julgamento estabeleceu as seguintes diretrizes: "1- Independentemente se a técnica foi feita conforme NR-15 e não conforme NHO-01, estando o ruído acima do limite, deve se concluir que se foi feito conforme a NR-15 e não NHO-01, a intensidade seria também superior, uma vez que a NHO-01 é uma técnica mais moderna e conservadora, sendo mais protetiva ao trabalhador, já que utiliza um fator de dobra ( $q=3$ ) enquanto que a NR-15 utiliza um fator de dobra ( $q=5$ ); 2 - O INSS ao se deparar com o respectivo formulário preenchido de forma "errada" deve providenciar junto ao empregador a emissão do documento conforme determina a legislação previdenciária, já que não compete ao

0505614-83.2017.4.05.8300

900000069454.V43



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

*segurado o preenchimento do formulário, devendo ao invés de emitir carta de exigência ao segurado ou simplesmente negar o enquadramento especial, exercer seu poder de polícia, além disso, efetuar seu dever em fiscalizar os empregadores em relação ao preenchimento correto dos documentos entregues ao segurado para fins previdenciários”; (iv) ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, entendem que: “estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa determinado direito, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.*

3. A parte autora, por sua vez, assevera, em síntese, que: (i) há vícios insanáveis que impossibilitam a admissão do incidente de uniformização (erros materiais); (ii) a impossibilidade de revolvimento de matéria fática, de modo que também não poderia ser admitido o incidente de uniformização; (iii) o acórdão baseou-se em dispositivo de lei já revogado, que teria outorgado ao INSS o poder de regulamentar a forma de preenchimento dos formulários, PPP(s) e respectivos laudos técnicos; (iv) segundo a lei revogadora, não poderia o INSS inovar na ordem jurídica para determinar a forma de preenchimento dos meios de prova, eis que esses deveriam ser preenchidos *“nos termos da legislação trabalhista”*; (v) o Capítulo V da CLT traz as normas sobre segurança e medicina do trabalho, sendo que sua Seção XIII dispõe sobre as atividades insalubres e perigosas e o art. 190 da CLT dispõe que: *“Art. . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.” (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)*; (vi) a Portaria nº 3.214 , de 08 de junho de 1978, por sua vez, aprovou as Normas Regulamentadoras (NRs) do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.”; (v) omissão aqui apontada, qual seja, a não apreciação do caso à luz da legislação que regulamenta a matéria, notadamente do art. 58 da Lei nº 8.213/91 com redação determinada pela Lei nº 9.732/98; (vi) há contradição, pois a fundamentação do acórdão embargado afirma que somente em 2015, com a instituição da IN/INSS nº 77, foi criado campo próprio no PPP para o preenchimento da metodologia de aferição do agente nocivo, como concluir que o PPP deveria trazer essa metodologia desde 2004 para fins de comprovação da especialidade do trabalho; (vii) O Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, em recentíssimo julgamento, entendeu que, para fins de se comprovar a especialidade do trabalho, não há qualquer obrigação de se utilizar a metodologia do NHO-01 da Fundacentro, de modo que, estando o ruído acima do limite de tolerância, deve se concluir pela especialidade do trabalho e, segundo a CRSS, sendo o ruído auferido pela NR-15 acima dos limites de tolerância, a intensidade seria também superior pela NHO-01, uma vez que essa técnica é mais moderna e conservadora, sendo mais protetiva ao trabalhador, já que utiliza um fator de dobra (q=3) enquanto que a NR-15 utiliza um fator de dobra (q=5); (viii) a decisão ora embargada adota entendimento divergente do utilizado pelo próprio INSS, a caracterizar violação ao princípio da isonomia, onde segurados poderão comprovar a especialidade de seu trabalho por meio da NR-15 e, outros, terão esse direito não reconhecido pela justiça, na hipótese de manutenção da decisão aqui combatida; (ix) ambas as turmas que compõem a primeira seção da corte especial do STJ e esta própria TNU entendem que, reconhecendo a autarquia previdenciária determinado direito, há de se dar, judicialmente, a mesma solução conferida em sede administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas; e (x) *ad cautelam*, requer a modulação



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

dos efeitos a partir de 21/11/2018, pois a situação criada por conta da decisão desta e. Turma Nacional de Uniformização é notadamente injusta com milhares de brasileiros que têm ações judiciais e que tiveram seus documentos emitidos através de uma metodologia mais vantajosa ao próprio INSS.

4. O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, na condição de *amicus curiae*, alega, em síntese: (i) a inadmissibilidade do incidente em razão da ausência de questionamento e demonstração de divergência; (ii) o aresto embargado incorreu em erro ao adotar como premissa lógica a ideia de que sempre dever ser calculado o NEN, o que repercutiu na compreensão (equivocada) de que não é possível se aferir a insalubridade no meio ambiente do trabalho sem a utilização da NHO-01 ou, ainda, de que a NR-15 é mais vantajosa para o segurado; (iii) a não utilização da metodologia da NHO-01 não pode ser um fato determinante para o não enquadramento do agente físico ruído como especial; (iv) a NHO 01 não tem força cogente, o cálculo do NEN somente é necessário quando a jornada de trabalho diário for diferente de 8 horas e a metodologia prevista na NHO 01 é mais vantajosa para o segurado; (v) não é razoável admitir que o INSS continue colocando em dúvida o formulário, com todas as implicações que isso tem, mesmo após ter sido omissa na fiscalização do seu preenchimento, em desfavor do segurado; (vi) apesar de a NHO-01 ajudar na avaliação de ruído – em favor do trabalhador –, ela não possui compromisso com os critérios legais; (vii) do ponto de vista científico, não há dúvidas de que a NHO-01 é mais protetiva, porém, não possui compromisso com critérios legais, logo, ela não retira a natureza especial da atividade com exposição ao agente físico ruído em nível superior ao limite de tolerância, tampouco invalida o resultado obtido mediante a utilização da NR-15; (viii) a Lei 9.732/1998, que emprestou nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir que o Laudo Técnico de Condições Ambientais observasse os termos da legislação trabalhista, e não a NHO-01; (ix) o Poder Judiciário não deve adotar uma postura mais restritiva do que aquela praticada na via administrativa e o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, ao examinar a questão envolvendo a metodologia a ser utilizada para a análise do agente ruído a partir de 19/11/2003 foi enfrentada pelo Conselho Pleno, no julgamento do Recurso Especial 44232.507257/2015-24. firmou o entendimento de que a indicação de ruído acima do limite de tolerância é suficiente para comprovar a especialidade da atividade, cabendo ao INSS prova em contrário; (x) pugna pelo princípio da isonomia; e (x) o benefício da dúvida acompanha o destinatário das normas previdenciárias – o segurado/trabalhador.

5. Além disso, o IBDP requereu a juntada de Parecer sobre Metodologia de Avaliação Ocupacional de Ruído (evento n. 63), elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho TUFFI MESSIAS SALIBA. Por meio de decisão deferi o requerimento.

6. Por fim, o INSS se manifestou nos autos, sustentando a manutenção do acórdão embargado.

#### **7. É o relatório.**

8. Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1.022 do NCPD, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC.

9. Omissis é o acórdão que deixa de se pronunciar sobre as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes ou sobre aquelas examináveis de ofício. A contradição é aquela existente entre as diversas proposições sobre as quais se fundamentam os votos ou entre estes e o acórdão.

10. A função dos embargos de declaração é meramente integrativa. Não há possibilidade de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido porque não dissecado todos os argumentos levantados pelas partes. Enfim, em sendo nítido o propósito de rejuízo, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração, vez que a insatisfação com a decisão impugnada, não encontra nos declaratórios o móvel processual adequado.

11. Ademais, o Julgador, em face do princípio do livre convencimento, não está obrigado a analisar todos os dispositivos legais e teses que possam relacionar-se ao objeto da controvérsia, sendo suficientes aqueles necessários ao desenlace da questão.

12. Feitas essas considerações, passo ao exame dos embargos de declaração supracitados, obedecendo a ordem cronológica de apresentação das respectivas petições.

***(A) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS/COBAP - EVENTO 57***

13. De acordo, com a embargante supracitada, a primeira omissão do acórdão embargado refere-se ao fato da imperiosidade de juntada do LTCAT quando não constar nos PPP's a metodologia de aferição do ruído, de quem seria esse ônus?

14. Como destacado no voto condutor, em caso de omissão na indicação da metodologia utilizada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), por se tratar de informação necessária, não se pode admitir esse documento como prova da especialidade do trabalho para o agente em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de comprovar que a técnica utilizada é aquela contida na legislação de regência.

15. É certo que não há, no voto, conclusão a respeito dos procedimentos a serem adotados nesses casos. Até porque essa questão de ônus probatório não fora propriamente objeto da discussão no pedido de uniformização. Além disso, as mais variadas situações podem ocorrer e o caminho a ser adotado, em cada caso concreto, deve ficar a cargo do juízo da instrução. Apenas esclareço que, em princípio, esse ônus é do segurado. Contudo, em caso de impossibilidade de obtenção do laudo técnico em virtude de algum obstáculo (por exemplo, fechamento da empresa), poderão ser utilizados instrumentos judiciais adequados para a obtenção dessa prova, até mesmo a realização de perícia judicial, se for o caso. Mas volto a frisar: a condução do procedimento probatório, em cada caso concreto, caberá ao juízo da instrução.



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

16. O fato de o INSS possuir poder de polícia para fiscalizar os empregadores não pode levar à conclusão automática de que não caberia ao segurado trazer em juízo da prova da especialidade da sua atividade laborativa, para fins de concessão de benefício previdenciário.

17. Destarte, não há omissão quanto a tais impugnações, de modo que não devem ser acolhidos os embargos nesta parte.

18. Passo ao exame da alegação de que devem ser permitidas ambas as metodologias de aferição do agente ruído (NR-15 e NHO-01), sob o argumento do princípio da isonomia entre os segurados, uma vez que o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS admite ambas as técnicas, sobretudo porque a NHO-01 é uma técnica mais moderna e conservadora, sendo mais protetiva ao trabalhador.

19. Quanto à aplicação do princípio da isonomia, apesar de não ter havido manifestação expressa no acórdão recorrido, o fato de o CRSS possuir decisão favorável ao segurado não vincula o Poder Judiciário. Assim, tal argumento deve ser afastado.

20. Todavia, há um ponto relevante destacado nesse item dos embargos que, a meu ver, não mereceu a devida apreciação por esse colegiado, qual seja: *a comparação entre as duas metodologias de aferição do agente em apreço (NR-15 e NHO-01) e verificação se essa última metodologia seria, de fato, mais benéfica ao segurado, e, em caso positivo, se tal constatação levaria à possibilidade de aceitação também da NR-15.*

21. Insta destacar que foi mencionado, no voto do relator originário (Juiz Federal FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA), que a NHO 01 trazia orientações mais protetivas à saúde do trabalhador. Confira-se:

*"27. Não obstante isso, a NHO 01 tem aspecto positivo ao segurado, pois a utilização do valor '3', como dose, implica menor tempo de exposição tolerável ao ruído pelo trabalhador. Mantido o limite de tolerância fixado pelo Quadro do Anexo I, da NR 15(exposição a 85 dB por 480 minutos), tem-se uma nova correlação de tempo máximo diário de exposição permissível em função do nível de ruído, que passa a ser de 88dB por 240 minutos, 91dB por 120 minutos e 94dB por 60 minutos. Na disciplina anterior, a correlação era de 90 dB por 240 minutos horas, 95dB por 120 minutos e 100dB por 60 minutos. **Os parâmetros utilizados na NHO 01 encontram suporte técnico suficiente, pois ajustam-se a métodos mais modernos de aferição do agente nocivo ruído e a orientações mais protetivas à saúde do trabalhador.**" (Grifamos).*

22. Entretanto, esse comparativo não mereceu o devido enfrentamento no acórdão embargado, sobretudo a respeito do esclarecimento, por parte desse Órgão Colegiado, de qual tratamento seria dado naquelas situações em que a medição do agente ruído fora feita com base na metodologia fixada na NR-15.



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

23. Assim, entendo que duas questões centrais devem ser solvidas, a saber: *a NHO-01 é, de fato, mais protetiva à saúde do trabalhador do que a NR-15? Em caso positivo, seria possível admitir as duas metodologias para o agente ruído?*

24. Passo a examinar as questões supracitadas.

25. Inicialmente, cabe esclarecer que tanto a NR-15 quanto a NHO-01 dividem a análise do agente físico ruído em duas modalidades: (i) ruído contínuo ou intermitente, e (ii) ruído de impacto; trazendo regras distintas de aferição e limites próprios para cada uma destas modalidades. Ruído contínuo ou intermitente é todo e qualquer ruído que não está classificado como ruído de impacto. Esse último apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo, por exemplo, ruído causado por disparo de arma de fogo. Entretanto, não se deve confundir ruído intermitente com exposição intermitente do segurado ao agente nocivo. Ruído intermitente é aquele descontínuo, com interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, portanto, com variações ao longo da jornada de trabalho. Desta feita, o ruído pode ser intermitente, mas a exposição ao agente nocivo ser qualificada como permanente, não ocasional nem intermitente, para os fins da norma do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, se restar demonstrado que o tempo total de exposição ao agente ruído durante a jornada de trabalho ultrapassar o limite de tolerância previsto na legislação de regência.

26. No presente caso, a situação tratada é de ruído contínuo ou intermitente, razão pela qual será analisada tão-somente essa modalidade.

27. O anexo 1 da NR-15 estabelece critério de avaliação ocupacional de ruído contínuo ou intermitente, visando prevenir o risco de dano auditivo. O quadro 1 do aludido anexo fixa os limites de tolerância ou limites de exposição para ruído contínuo ou intermitente, *in verbis*:

**LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE**

NÍVEL DE RUÍDO  DB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
<b>0505614-83.2017.4.05.8300</b>	<b>900000069454 .V43</b>



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

28. Ademais, o citado anexo 1 traz uma série de regras técnicas (ou seja, a metodologia) para aferição do exposição ao agente ruído contínuo ou intermitente. Vejamos:

*“1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.*

*2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.*

*3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo. (115.003-0/ I4)*

*4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.*

*5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.*

*No item 6 do mencionado anexo, a NR-15 determina que "se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:*

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad Tn$$

*exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.*



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

*Na equação acima,  $C_n$  indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e  $T_n$  indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.*

*7. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente.”*

28. Por sua vez, nos termos da NHO-01 da FUNDACENTRO, a avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente deverá ser feita por meio da determinação da dose diária de ruído ou do nível de exposição, parâmetros representativos da exposição diária do trabalhador. Esses parâmetros são totalmente equivalentes, sendo possível, a partir de um obter-se o outro, mediante as expressões matemáticas que seguem:

$$NE = 10 \times \log \left( \frac{480}{T_E} \times \frac{D}{100} \right) + 85 \quad [\text{dB}]$$

$$D = \frac{T_E}{480} \times 100 \times 2^{\left( \frac{NE-85}{3} \right)} \quad [\%]$$

onde:

NE = nível de exposição

D = dose diária de ruído em porcentagem

TE = tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho

30. Cumpre ainda esclarecer que a "dose" constitui parâmetro utilizado para caracterização da exposição ocupacional ao ruído, expresso em porcentagem de energia sonora, tendo por referência o valor máximo da energia sonora diária admitida, definida com base em parâmetros preestabelecidos (q. CR, NLI). A "dose diária" é dose referente à jornada diária de trabalho, a qual é aferida pelo "Dosímetro de Ruído", medidor integrador de uso pessoal que fornece a dose da exposição ocupacional ao ruído.

31. No tocante ao nível de exposição, aferido em dB, além do Nível de Exposição (NE) - nível médio representativo da exposição ocupacional diária, a NHO-01 adota o conceito de Nível de Exposição Normalizado (NEN) para interpretação dos resultados. O NEN corresponde ao Nível de Exposição (NE) convertido para a jornada padrão de 8,0 (oito) horas





**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

diárias, que deve corresponder a 85 dB(A), e serve para fins de comparação com o limite de exposição. Em resumo, o NEN converte o nível de ruído para exposição diária normal de 8 (oito) horas e, desse modo, é sempre comparado com o limite de tolerância de 85 dB(A).

32. A Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO (Item 5.1.2) estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído. Na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Em cada caso deverão ser seguidos os procedimentos de medição específicos estabelecidos na presente Norma

33. No item 5.1.2 da NHO-01, o NEN, Nível de Exposição Normalizado, é apresentado, pela seguinte fórmula:

$$NEN = NE + 10 \log (TE/480), \text{ onde:}$$

*NE= nível médio representativo da exposição ocupacional diária, e TE= tempo de duração, em minutos, da jornada diária de trabalho.*

34. Destarte, a expressão matemática do Nível de Exposição Normalizado permite concluir que, em uma jornada de 8 horas, o valor de TE será igual a 480, o  $\log TE/480$  corresponderá a  $\log 480/480$ , o qual resulta em zero, e NEN será igual a NE. Para TE inferior a 480, o  $\log TE/480$  será negativo e, por conseguinte, o valor de NEN será inferior a NE. Ao passo que para TE superior a 480, o  $\log TE/480$  será positivo e, por conseguinte, o valor de NEN será superior a NE.

35. A NHO-01 apresenta tabela em que consta o tempo máximo de exposição permissível em função do nível de ruído. Abaixo transcrevemos alguns destes dados para permitir a comparação com a NR-15.

NÍVEL DE RUÍDO	Tempo Máximo diário permissível (Tn)
DB (A)	(minutos)
82	960,00
85	480,00
88	240,00
91	120,00
94	60,00
97	30,00
100	15,00
<b>0505614-83.2017.4.05.8300</b>	<b>900000069454 .V43</b>



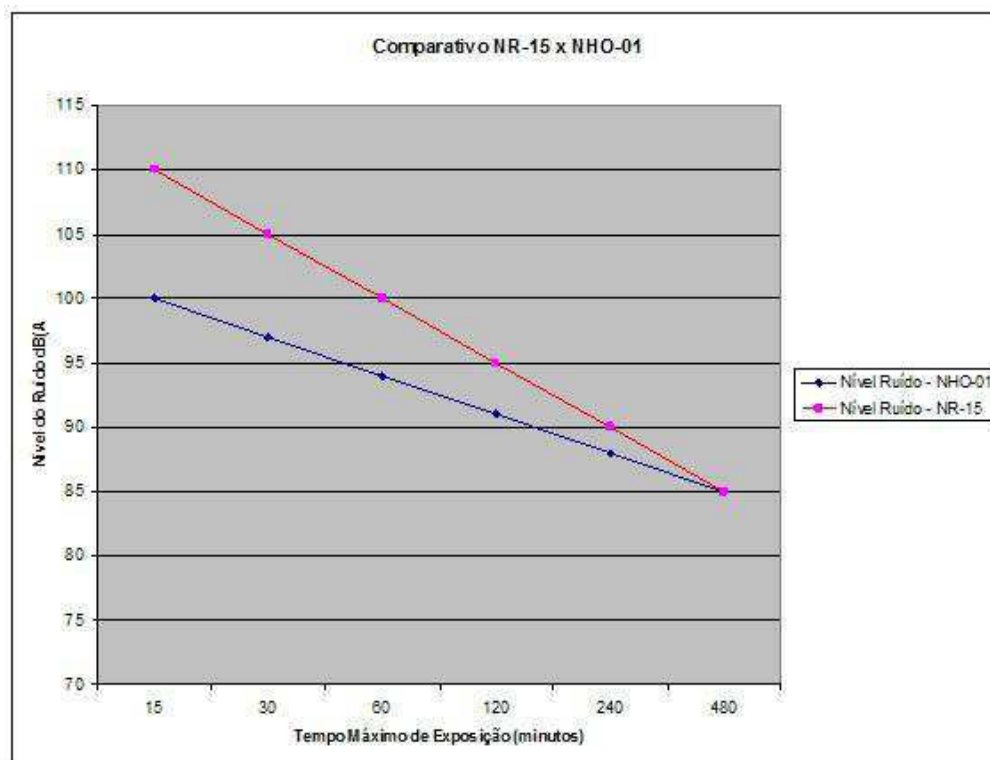
**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

103

7,50

36. Como se vê, a NHO 01 utiliza a taxa de troca  $q=3$  decibéis, ou seja, adota o incremento de duplicação de dose “3”. Assim, considera que toda vez que a energia acústica em um determinado ambiente dobra, há um aumento de 3,0 dB(A) no nível de ruído. Por sua vez, no anexo 1 da NR-15, apesar de não especificar qual o incremento de duplicação de dose utilizado para o cálculo dos limites de tolerância estabelecidos, após a análise da respectiva tabela, verifica-se que toda vez que há um aumento de 5 decibéis em determinado nível, o tempo de exposição cai pela metade. Assim, a NR-15 utiliza o incremento de duplicação da dose igual a 5,0 dB(A).

37. A partir dos quadros acima da NR-15 e NHO-01, elaborou-se gráfico de linhas comparativo das duas metodologias em apreço. Confira-se



38. Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que “os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador”. Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído,



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposição também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão embargado. Assim, para período de exposição de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

39. Destarte, devem ser acolhidos os embargos de declaração neste ponto, com efeitos infringentes, para admitir a utilização da metodologia de aferição do agente ruído prevista na NR-15 e também na NHO-01.

40. Insta destacar que, como a Instrução Normativa/INSS n. 77, de 21 de janeiro de 2015, em art. 280, IV, admite a utilização da NHO-01 a contar de 19/11/2003, esse deve ser o marco inicial em que é possível a utilização de ambas as metodologias supracitadas.

***(B) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA - EVENTO N. 59***

41. Inicialmente, afasto a alegação de inadmissibilidade do incidente sob o de não demonstração de divergência e que a matéria envolveria reexame de prova, uma vez que tal pedido configura pretensão de rejuízo. A questão fora exaustivamente debatida por esse Colegiado, tendo prevalecido o voto-divergente da Juíza Federal LUISA HICKEL GAMBA (evento 43). Confira-se:

**VOTO DIVERGENTE**

Peço vênias ao eminente Relator para divergir quanto ao conhecimento do incidente de uniformização.

Inicialmente, cabe assinalar que é válido como paradigma da divergência o indicado acórdão da 13ª Turma Recursal de São Paulo (Processo 0001372-71.2010.4.03.6318).

Com efeito, estão presentes a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, ambos decidindo sobre os critérios para reconhecimento de tempo especial pela exposição ao agente ruído para períodos posteriores à vigência do Decreto 4.882, de 2003, e a divergência entre os julgados, visto que o acórdão recorrido afastou a necessidade de que seja referida e observada no PPP a metodologia prevista no referido decreto, enquanto que o paradigma indicado exigiu a referência àquela metodologia.



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

Não obstante o acórdão recorrido trate da questão de maneira mais superficial, ela foi devidamente prequestionada, pois constou do recurso interposto contra a sentença, praticamente nos mesmos termos em que consta do pedido de uniformização. e foi expressamente apreciada pela Turma Recursal de origem, nos seguintes termos:

No caso dos autos, o INSS se insurge tão somente contra a técnica utilizada para aferição do ruído constante no PPP (anexo 01) do período reconhecido como especial.

No entanto, entendo que não assiste razão à autarquia quanto às alegações feitas contra a técnica de aferição realizada nos documentos trazidos aos autos (anexo 01, págs. 11/13). A dosimetria do ruído, embora seja elemento que robusteça a prova, não é considerada elemento essencial do PPP, não devendo ser afastado o reconhecimento em virtude disso. A indicação pontual é suficiente ao reconhecimento. Além disso, não vejo como a menção a dosimetria ou NR 15 venha a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído. Deve-se ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

Ante o exposto, voto por CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

42. No tocante ao argumento de que o acórdão baseou-se em dispositivo de lei já revogado, que teria outorgado ao INSS o poder de regulamentar a forma de preenchimento dos formulários, PPP(s) e respectivos laudos técnicos, de modo que devem prevalecer as normas estabelecidas na NR-15, verifico que, nesse ponto, também é nítida a pretensão de rejugamento, uma vez que esse colegiado, após fazer um histórico da legislação sobre o tema, entendeu pela possibilidade de fixação de metodologia de aferição do agente nocivo ruído por meio do Decreto n. 4.882/03, que deu nova redação ao art. 68, §11, do Decreto n. 3.048/99 (*“As avaliações ambientais deverão considerar as classificações dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO*).

43. Passo ao exame da alegação de existência de contradição, porque a fundamentação do acórdão embargado afirma que somente em 2015, com a instituição da IN/INSS nº 77, foi criado campo próprio no PPP para o preenchimento da metodologia de aferição do agente nocivo, como concluir que o PPP deveria trazer essa metodologia desde 2004 para fins de comprovação da especialidade do trabalho.

44. De fato, há contradição no ponto suscitado, razão pela qual deve ser sanado o vício em exame. Antes, porém, cumpre destacar que a data de emissão do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não se confunde com a época do exercício do labor.

45. É importante registrar que muito antes da IN/INSS nº 77/2015 já havia a exigência do preenchimento da metodologia (técnica) de aferição do agente nocivo no PPP. Explico.



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

46. O INSS, através da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 99 INSS/DC, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003 – DOU DE 10/12/2003, , a partir 01.01.2004, passou a exigir (Art. 148) de todas as empresas da área urbana, que tenham empregados expostos a agentes nocivos, o histórico laboral da saúde do trabalhador e informações sobre o meio ambiente onde desenvolvam suas atividades, mediante apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (“PPP”). E conforme se extrai da aludida norma, no item 15.5 do PPP, deve constar a técnica utilizada para apuração do item 15.4 (intensidade/concentração do agente nocivo). Acrescente-se ainda que, no Parecer Técnico sobre Metodologia de Avaliação Ocupacional de Ruído (evento n. 63), elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho TUFFI MESSIAS SALIBA, juntado pelo IBDP, também se concluiu pela necessidade de informação da técnica utilizada na medição do agente ruído.

47. Desta feita, os embargos devem ser acolhidos neste ponto, tão-somente para esclarecer, na fundamentação, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5), atualmente com base na Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, mas que tal exigência já era prevista desde a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 99/2003.

48. No que respeita ao argumento de que a decisão embargada adota entendimento divergente do utilizado pelo próprio INSS, a caracterizar violação ao princípio da isonomia, onde segurados poderão comprovar a especialidade de seu trabalho por meio da NR-15 e, outros, terão esse direito não reconhecido pela justiça, na hipótese de manutenção da decisão aqui combatida, a matéria já foi tratada na análise dos embargos da COBAP.

49. Por outro lado, em relação à alegação de que deve ser aceita também a metodologia prevista na NR-15, como já dito alhures houve omissão neste ponto, pois essa TNU, na decisão embargada, não efetuou tal comparação. A matéria já fora examinada por ocasião da análise dos embargos da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas e Idosos/COBAP, devendo ser acolhidos os embargos nesta parte, com base nos fundamentos expostos anteriormente.

50. Por fim, no que se refere ao pedido de modulação dos efeitos da decisão sobre o tema, não há previsão no ordenamento jurídico para sua utilização em pedido de uniformização. Ademais, fica prejudicada a pretensão em virtude do acolhimento parcial dos embargos no ponto anterior.

**(C) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBDP - EVENTO N. 61.**

51. De início, afasto a alegação de inadmissibilidade do incidente sob o argumento da ausência de prequestionamento e demonstração de divergência, uma vez que tal pedido configura pretensão de rejuízo. A questão fora exaustivamente debatida por esse Colegiado, tendo prevalecido o voto-divergente da Juíza Federal LUISA HICKEL GAMBA (evento 43).



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

52. Em primeiro lugar, no tocante a afirmativa nos embargos de declaração do IBDP de que *a decisão embargada deste Colegiado perdeu de vista o destinatário das normas (protetivas) previdenciárias*, convém mencionar que o destinatário da norma previdenciária não é tão-somente o segurado/trabalhador, mas também a sociedade que não deve arcar com benefícios previdenciários indevidos. Pensar diferente é contribuir para o desequilíbrio do Sistema Previdenciário. Assim, se inexistente demonstração de exposição a agente nocivos não se deve conceder o benefício de aposentadoria especial nem computar o respectivo período com acréscimo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Adotar entendimento diferente significa favorecer alguns em detrimento de outros.

53. Em segundo lugar, o IBDP alega que: *(i) a não utilização da metodologia da NHO-01 não pode ser um fato determinante para o não enquadramento do agente físico ruído como especial; (ii) a NHO 01 não tem força cogente, o cálculo do NEN somente é necessário quando a jornada de trabalho diário for diferente de 8 horas e a metodologia prevista na NHO 01 é mais vantajosa para o segurado; (iii) não é razoável admitir que o INSS continue colocando em dúvida o formulário, com todas as implicações que isso tem, mesmo após ter sido omissivo na fiscalização do seu preenchimento, em desfavor do segurado; (iv) apesar de a NHO-01 ajudar na avaliação de ruído – em favor do trabalhador –, ela não possui compromisso com os critérios legais; e (v) do ponto de vista científico, não há dúvidas de que a NHO-01 é mais protetiva, porém, não possui compromisso com critérios legais, logo, ela não retira a natureza especial da atividade com exposição ao agente físico ruído em nível superior ao limite de tolerância, tampouco invalida o resultado obtido mediante a utilização da NR-15; e (v) o Poder Judiciário não deve adotar uma postura mais restritiva do que aquela praticada na via administrativa e o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, e que deve ser aplicado o princípio da isonomia.*

54. Quanto aos itens supracitados, devem ser acolhidos parcialmente os embargos em exame, para reconhecer a possibilidade de utilização tanto da metodologia da NHO-01 como da NR-15 para aferição do agente ruído, com base nos fundamentos trazidos anteriormente no exame dos embargos da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas e Idosos/COBAP.

54. Em relação ao argumento do IBDP de que a Lei 9.732/1998, que emprestou nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir que o Laudo Técnico de Condições Ambientais observasse os termos da legislação trabalhista, e não a NHO-01, nesse ponto, é nítida a pretensão de rejuízo, uma vez que esse colegiado, após fazer um histórico da legislação sobre o tema, entendeu pela possibilidade de fixação de metodologia de aferição do agente nocivo ruído por meio do Decreto n. 4.882/03, que deu nova redação ao art. 68, §11, do Decreto n. 3.048/99 (*“As avaliações ambientais deverão considerar as classificações dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO*). Assim, os embargos não devem ser acolhidos também neste ponto.

56. Por fim, quanto a alegação de que o aresto embargado incorreu em erro, ao adotar como premissa lógica a ideia de que sempre deve ser calculado o NEN, o que repercutiu na compreensão (equivocada) de que não é possível se aferir a insalubridade no meio ambiente do trabalho sem a utilização da NHO-01, verifico que com a aceitação da NR-15 como metodologia de aferição do agente ruído, não há necessidade de haver informação do



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

NEN, que só se faz necessária quando se utiliza a metodologia da FUNDACENTRO e mesmo assim para tempo diário de exposição ao agente ruído do segurado diferente de 8 horas. Nesse sentido, a tese fixada merece ser ajustada, o que será feito adiante.

**(D) CONCLUSÃO**

57. Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, pela parte autora e pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, com efeitos infringentes, para dar **parcial provimento ao incidente de uniformização do INSS**, fixando-se as seguintes teses: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"; e (ii) determinar que a Turma Recursal de origem proceda ao juízo de adequação, nos termos da Questão de Ordem/TNU n. 20.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO DE ABREU BRITO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000069454v43** e do código CRC **5e6edca6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SERGIO DE ABREU BRITO  
Data e Hora: 22/3/2019, às 18:3:57

---

**0505614-83.2017.4.05.8300**

**900000069454.V43**



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL SERGIO DE ABREU BRITO

**REQUERENTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**REQUERIDO:** MANOEL SEVERINO DA SILVA

**ADVOGADO:** ALEX RICARDO DE FREITAS SANTOS

**ADVOGADO:** BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, pela parte autora e pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao incidente de uniformização do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos em parte os Juízes Federais Erivaldo Ribeiro dos Santos e José Francisco Spizzirri. Quanto à fixação das teses firmadas no representativo da controvérsia, a Turma, por unanimidade, aprovou a seguinte redação: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada

**0505614-83.2017.4.05.8300**

**900000069468 .V5**





**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Brasília, 21 de março de 2019.

---

Documento eletrônico assinado por **SERGIO DE ABREU BRITO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000069468v5** e do código CRC **9b999e05**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO DE ABREU BRITO

Data e Hora: 22/3/2019, às 18:3:57

---

**0505614-83.2017.4.05.8300**

**900000069468.V5**